



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.824 - SP (2017/0182041-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP018483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a publicação da sentença condenatória, em 26/05/2014 (e-STJ, fl. 522) e a inexistência de recurso da acusação, tem-se que o crime somente será alcançado pela prescrição em 26/05/2018, nos termos do art. 109, V, do CP.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.824 - SP (2017/0182041-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP018483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **A. M.** contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284/STF (e-STJ, fls. 721-722).

O agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática não examinou a petição de fl. 720 (e-STJ) protocolada em 15/08/2017, que trata da prescrição.

Ressalta, inclusive, que há parecer do Ministério Público Federal à fl. 645 (e-STJ), admitindo a ocorrência da prescrição em junho de 2017.

Requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado (e-STJ, fls. 725-727).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.824 - SP (2017/0182041-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP018483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a publicação da sentença condenatória, em 26/05/2014 (e-STJ, fl. 522) e a inexistência de recurso da acusação, tem-se que o crime somente será alcançado pela prescrição em 26/05/2018, nos termos do art. 109, V, do CP.
2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a prescrição da pretensão punitiva estatal, como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador, deve ser declarada, em qualquer momento e grau de jurisdição.

No caso, não obstante o parecer do *Parquet*, no sentido de que a prescrição opera-se em junho de 2017, verifica-se que isso não ocorre no caso.

O acusado foi condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

O art. 109, V, do CP, determina que "a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois".

Assim, considerando a data da última causa interruptiva, isto é, a publicação da sentença condenatória, em 26/05/2014 (e-STJ, fl. 522) e a inexistência de recurso da acusação, tem-se que o crime somente será alcançado pela prescrição em 26/05/2018.

Assim, ultrapassado esse óbice, verifica-se que o agravante limitou-se à alegação da prescrição. Descuidou-se, todavia de refutar o óbice da Súmula 284/STF, constante da decisão que, "com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial" (e-STJ, fl. 722).

Desse modo, incide, na espécie, o disposto na Súmula 182/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA DE MANEIRA ESPECÍFICA UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CORRETA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo que não rebate especificamente todos os fundamentos utilizados para inadmitir o especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ. Além disso, não basta para afastar referido óbice a impugnação demasiadamente genérica, que não deduz argumentação que evidencie de fato a não incidência dos fundamentos utilizados para inadmitir o especial. Precedentes.

2. Os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, a exemplo do agravo em recurso especial, devem estar presentes ao tempo do ajuizamento do recurso, sob pena de inevitável preclusão (AgRg no Ag n. 1.395.327/SC, Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 30/8/2011).

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 1005340/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.

2. Agravo regimental não provido."

(AgInt no AREsp 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0182041-7

AgRg no
AREsp 1.140.824 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039447620094036110 2009.61.10.003945-9 200961100039447 200961100039459
39447620094036110

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M
ADVOGADOS : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA - SP018483
BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JUNIOR - SP112983
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A M
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO DIAS DA SILVA E OUTRO(S) - SP018483
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.